posta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 715 000$, devendo a mesma importância constituir o n.º 1) «Rendas de casa» do artigo 268.º-A «Encargos das instalações», capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo precedente, é anulada igual quantia na verba descrita no artigo 13.º «Encargos de empréstimos a realizar», capítulo 1.º, do orçamento vigente do Ministério das Finanças.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancella de Abreu.

Promulgado em 26 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 48 939

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, um crédito especial da quantia de 6 000 000$, devendo a mesma importância constituir o n.º 5) do artigo 9.º do capítulo 1.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Outras despesas resultantes de deslocações às províncias ultramarinas reguladas por legislação especial».

Art. 2.º Para compensação do crédito aludido no artigo anterior é anulada igual importância na verba inscrita sob o artigo 61.º, n.º 1) «Importância de despesas a realizar com a Intendência-Geral do Orçamento», do capítulo 7.º do vigente orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 3.º O Ministro das Finanças poderá autorizar que sejam postas à ordem do Ministro do Ultramar, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades, as importâncias até ao limite do crédito que pelo presente decreto-lei é aberto.

§ único. A documentação justificativa das despesas efectuadas pelos fundos adiantados nos termos deste artigo será submetida a visto do Ministro das Finanças, que, a ser concedido, legitima a competente prestação de contas. O saldo que se verificar entre as importâncias adiantadas e as despendidas reentrará nos cofres do Tesouro, mediante guia de reposição.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 19 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 48 940

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Deverá eliminar-se do artigo único do Decreto-Lei n.º 46 806, de 30 de Dezembro de 1965, o artigo pautal 25.24.

Art. 2.º Na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958, de 25 de Setembro de 1967, devem incluir-se os produtos seguintes:

Números das posições	Números das subposições	Designação
05.01		Cabelo em bruto, mesmo lavado ou desengordurado, e seus desperdícios:
	01	Importado em quantidade não superior a 1000 kg.
	02	Importado em quantidade superior a 1000 kg.
05.02		Cerdas de porco ou de javali, pêlos de texugo e outros pêlos para escovas e pincéis, e seus desperdícios:
	01	Cerdas e seus desperdícios.
	02	Pêlos não especificados.
05.03		Crina e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias.
05.07		Peles e outras partes de aves, revestidas de penas, penas e partes de penas (mesmo separadas), em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas de qualquer outra forma, que tenha por fim a sua conservação; pó e desperdícios de penas ou de partes de penas:
	01	Peles e partes de peles, revestidas de penas.
	02	Penas e partes de penas (mesmo aparadas) não especificadas; pó e desperdícios de penas ou de partes de penas.
05.15		Produtos de origem animal não especificados; animais dos capítulos 1.º ou 3.º, mortos e impróprios para alimentação humana:
	ex 02	Sangue em pó.
	ex 03	Plasma sanguíneo e ovas salgadas de peixe impróprias para consumo humano.

Números das posições	Números das subposições	Designação
14.01		Matérias vegetais empregadas principalmente em trabalhos de cesteiro e de esteireiro; vimes, canas, bambus, rotim, junco, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tinta, casca de tília e semelhantes:
	03	Matérias não especificadas.
14.03		Matérias vegetais empregadas principalmente no fabrico de vassouras e escovas (sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico e semelhantes), mesmo em feixes, com ou sem torção:
	03	Matérias não especificadas.
14.05		Produtos de origem vegetal, não especificados:
	02	Cardos.
	03	Matérias não especificadas.
15.05		Sugo e matérias gordas derivadas, compreendendo a lanolina:
	02	Produtos não especificados.
15.10		Ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:
		Ácidos gordos industriais:
	02	Estearina.
15.15		Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo corada artificialmente.
16.05		Crustáceos e moluscos, preparados ou em conserva.
25.03		Enxofre, com exclusão do enxofre sublimado, precipitado ou no estado coloidal:
	01	Em pó ou em canudos.
	02	Não especificado.
25.05		Areias naturais, mesmo coradas, com exclusão das areias metalíferas incluídas no n.º 26.01.
25.07		Argilas (caulino, bentonite e outras), com exclusão das argilas expandidas do n.º 68.07, andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulite; barro cozido em pó e terra de Dinas:
	02	Produtos não especificados.
25.08		Cré:
	01	Importado a granel ou acondicionado ùnicamente em sacos simples ou dobrados de peso bruto não inferior a 45 kg.
25.11		Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural *(witherite)*, mesmo calcinado, com exclusão do óxido de bário.
25.12		Terra de infusórios, farinhas siliciosas fósseis e outras terras siliciosas análogas (tais como *kieselgur*, tripolite e diatomite) de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.
25.23		Cimentos, compreendendo o clínquer, mesmo corados:
	02	Corados.
25.24		Amianto.
25.31		Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor.
27.07		Óleos e outros produtos provenientes da destilação do alcatrão da hulha a alta temperatura e produtos de composição semelhante:
	01	Leves, destilando pelo menos 90 por cento até 200ºC.
27.16		Misturas betuminosas que tenham por base asfalto ou betume natural, betume de petróleo, alcatrão mineral ou breu de alcatrão mineral (tais como mástiques betuminosos e *cut-backs*).
28.13		Outros ácidos inorgânicos e compostos oxigenados dos metalóides:
	02	Produtos não especificados.
28.32		Cloratos e percloratos:
	01	De sódio.
28.38		Sulfatos e alúmenes; persulfatos:
	12	Produtos não especificados.
28.39		Nitritos e nitratos:
	02	Nitrato de potássio.
28.45		Silicatos, compreendendo os silicatos de sódio ou de potássio, do comércio:
	03	Não especificados.
28.47		Sais dos ácidos de óxidos metálicos (cromatos, permanganatos, estanatos e outros):
	05	Cromatos de chumbo.
29.14		Monoácidos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
	05	Ácido esteárico.
29.38		Provitaminas e vitaminas, naturais ou sintéticas (compreendendo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, mesmo misturados entre si ou em quaisquer soluções:
	02	Não especificadas.
30.05		Outros preparados e artigos farmacêuticos:
	04	Estojos de farmácia para primeiros socorros.
31.03		Adubos fosfatados de origem mineral ou obtidos quìmicamente:
	02	Não especificados.
31.04		Adubos potássicos de origem mineral ou obtidos quìmicamente:
	04	Não especificados.
32.04		Matérias corantes de origem vegetal (compreendendo os extractos de madeiras tintoriais e de outras espécies tintórias vegetais, com exclusão do anil) e matérias corantes de origem animal.
32.05		Matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como «luminóforos»; produtos dos tipos denominados «agentes de branqueamento óptico», fixáveis nas fibras; anil natural:
	03	Produtos não especificados.
32.08		Pigmentos, opacificantes e cores, preparados, composições vitrificáveis, polimentos líquidos e preparados semelhantes para as indústrias cerâmica, vidreira ou de esmaltes; revestimentos; fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos:
	02	Vidros em pó.
38.11		Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes, que se apresentem ou no estado de preparados ou sob qualquer forma ou acondicionamento, para venda a retalho, ou ainda em artefactos, tais como fitas, mechas e velas, de enxofre, e papel mata-moscas:
	01	Preparados utilizados na preservação de madeiras, mediante processos industriais.

Números das posições	Números das subposições	Designação
41.01		Peles em bruto (frescas, salgadas, secas, tratadas pela cal e pelos ácidos), compreendendo as peles de ovinos com lã:
	01	Verdes.
	02	Secas, de ovinos, com lã branca.
44.03		Madeira em bruto, mesmo descascada ou simplesmente desbastada:
	03	Não especificada.
47.01		Pastas para o fabrico de papel:
	01	Mecânica.
48.01		Papel, cartolina e cartão, fabricados mecânicamente, e pasta de celulose *(ouate)*, em rolos ou em folhas:
	12	Papel, cartolina e cartão isoladores, para usos eléctricos.
	13	Papel ou cartolina para o fabrico de lixa.
48.04		Papel, cartolina e cartão simplesmente reunidos por colagem, não impregnados nem revestidos na superfície, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas:
	01	Papel, cartolina e cartão isoladores, para usos eléctricos.
48.07		Papel, cartolina e cartão engomados, revestidos, impregnados, coloridos ou decorados na superfície ou impressos (com excepção dos mencionados no n.º 48.06 e no capítulo 49.º), em rolos ou em folhas:
	01	Papel, cartolina e cartão isoladores, para usos eléctricos.
48.15		Papel, cartolina e cartão não especificados, cortados para determinados usos:
		Papel:
	01	Isolador, para usos eléctricos.
		Cartão:
	27	Pasta de celulose *(ouate)*.
53.01		Lã em rama:
		Suja ou lavada a dorso:
	01	Branca.
	02	Não especificada.
53.02		Pêlos finos ou grosseiros, em rama:
		Finos, com excepção dos de coelho e lebre:
	01	Sujos.
	02	Lavados.
	03	Grosseiros de cabra comum.
	04	Não especificados.
54.01		Linho em bruto, macerado, espadelado, penteado ou tratado por qualquer outro modo, mas não fiado; estopa e desperdícios, de linho, incluindo o linho de trapo.
57.01		Cânhamo em bruto, macerado, espadelado ou assedado, penteado ou tratado de qualquer outro modo, mas não fiado; estopa e desperdícios, de cânhamo (compreendendo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas).
57.03		Juta em bruto, descortiçada ou tratada de qualquer outro modo, mas não fiada; estopa e desperdícios, de juta (compreendendo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas).
57.04		Fibras têxteis vegetais não especificadas, em bruto ou preparadas, mas não fiadas; desperdícios destas fibras (compreendendo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas):
	03	Sisal e outras fibras de agaves.
	04	Fibras não especificadas.
69.06		Tubos, respectivos acessórios de ligação e outras peças para canalizações e usos semelhantes.
69.09		Artefactos para usos químicos e para usos técnicos; alguidares, gamelas e outros recipientes similares; vasilhas próprias para taras:
	01	Esferas, forros para cilindros e pequenos cilindros, de porcelana, para máquinas trituradoras ou moinhos.
		Artefactos não especificados:
	04	De outras matérias.
70.20		Fibras de vidro, incluindo a lã de vidro, e respectivas obras:
	01	Em rama, em manta, em pasta ou acondicionadas em carretéis, próprias para o fabrico de plásticos reforçados.
	02	Em tecidos mesmo impregnados de elastómeros ou resinas sintéticas próprios para o fabrico de produtos abrasivos.
74.01		Mate de cobre; cobre em bruto (cobre para afinação e cobre afinado); desperdícios e sucata, de cobre:
	04	Não especificado.
95.04		Ossos preparados e em obra:
	01	Preparados.
95.08		Obras modeladas ou talhadas de cera natural (animal ou vegetal), mineral ou artificial, de parafina, estearina, gomas ou resinas naturais (tais como colofónia e copal) ou de pastas para modelação, e outras obras modeladas ou talhadas, não especificadas; gelatina não endurecida, preparada, excepto a compreendida no n.º 35.03, e respectivas obras:
	02	Cápsulas de gelatina para produtos farmacêuticos.
98.09		Lacre para escritório e para garrafas, em pastilhas, paus e semelhantes; massa que tenha por base a gelatina, para reproduções gráficas, para rolos de imprensa e usos semelhantes, mesmo em suportes de papel ou de têxteis:
		Massa:
	02	Em suportes de papel ou de têxteis.
	03	Sem suporte.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancella de Abreu.

Promulgado em 21 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.